



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 77, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 a fim de incentivar a pesquisa e desenvolvimento da Nanotecnologia no Brasil.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Fernando Dueire

13 de agosto de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2946453659>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2019,
do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei
Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 a
fim de incentivar a pesquisa e desenvolvimento da
Nanotecnologia no Brasil.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 23, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 a fim de incentivar a pesquisa e desenvolvimento da Nanotecnologia no Brasil.*

O PLP nº 23, de 2019, está estruturado em dois artigos. O primeiro altera o § 5º-B do art. 18 da Lei nº 123, de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para acrescentar o inciso XXII, que inclui entre as atividades de prestação de serviços tributadas na forma do Anexo III do Estatuto o *suporte, análises técnicas e tecnológicas, pesquisa e desenvolvimento de nanotecnologia*. O segundo artigo estipula a vigência imediata da lei, em caso de sua aprovação.

Na justificação, o Senador Jorginho Mello destaca a expectativa de que, com a diminuição de tributos e a simplificação propostas pelo projeto, *surjam novas empresas dispostas a investir esforços nas pesquisas e desenvolvimento da nanotecnologia no Brasil.*

Inicialmente, a matéria foi distribuída apenas à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), onde recebeu parecer



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2946453659>

favorável em 13 de setembro deste ano. Em 4 de outubro foi aprovado o Requerimento nº 852, de 2023, para a oitiva da CAE, sob minha relatoria.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLP nº 23, de 2019, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto aos aspectos constitucionais, não vemos óbices à aprovação do projeto. O Projeto preenche os requisitos exigidos pela Constituição: não afronta cláusula pétreia, respeita o princípio da reserva de iniciativa e materializa-se na espécie adequada de lei. Além disso, respeita a competência legislativa da União e as atribuições dos membros do Congresso Nacional. Nos termos dos incisos I e IX do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre direito tributário e sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Do ponto de vista material, também não observamos qualquer inconstitucionalidade. O projeto está em harmonia com os preceitos econômicos da Carta Magna, particularmente com o art. 179, que prevê tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e as empresas de pequeno porte, e com o art. 218, que determina o dever do Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Ademais, o projeto não apresenta vícios de juridicidade e de regimentalidade e vem elaborado em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o objetivo do projeto é incentivar a pesquisa e desenvolvimento da Nanotecnologia no Brasil. Para tanto, torna possível a adesão ao Simples Nacional por parte de micro e pequenas empresas que se dediquem a pesquisar e desenvolver nanotecnologias.

A nanotecnologia é utilizada nos mais diversos setores da economia, desde agricultura e alimentos, ao desenvolvimento de produtos cosméticos e medicamentos inteligentes. Seu potencial de contribuição para a



economia verde e sustentável é cada vez maior, devido a sua aplicação para o desenvolvimento de nanocélulas de energia solar, armazenamento de energia, tratamento da água e nanogeradores.

Em geral, empresas dedicadas à nanotecnologia são de grande porte. Entretanto, com o desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação e, mais recentemente, as tecnologias associadas ao uso intensivo de inteligência artificial, abriu-se uma grande possibilidade para que empresas de pequeno porte desenvolvam etapas da pesquisa e desenvolvimento sem a necessidade de estruturas laboratoriais de elevado investimento inicial. Com isso, podem surgir empresas *startups* na área de nanotecnologia para a operação em nichos específicos.

Um exemplo são as aplicações de inteligência artificial que reduzem significativamente o custo de desenvolvimento do *design* de novos materiais e a montagem de nanoestruturas, o que, usualmente, demanda muitos recursos humanos e financeiros. Além disso, reduziu-se o tempo demandado para realizar tais tarefas.

A inteligência artificial também é utilizada para o estudo de estruturas de nanotubos de carbono e para a previsão do comportamento de nanomateriais.

Acreditamos que uma política pública dedicada a um setor ou a uma tecnologia deve considerar todo o caminho percorrido por uma empresa, desde seu nascimento até seu amadurecimento. Assim, é meritória a matéria por permitir que micro e pequenas empresas dedicadas à pesquisa e desenvolvimento de nanotecnologias possam aderir ao Simples Nacional.

Por fim, destacamos que o projeto não cria despesas regulatórias e seu impacto sobre as finanças públicas tende a ser extremamente reduzido, por se tratar de um setor bastante específico, com poucas, porém valiosas, empresas dedicadas às atividades ora incentivadas.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2946453659>



Relatório de Registro de Presença

31ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
CARLOS VIANA	
CID GOMES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	1. SERGIO MORO
	2. ANDRÉ AMARAL
	3. DAVI ALCOLUMBRE
	4. JADER BARBALHO
	5. GIORDANO
	6. FERNANDO DUEIRE
	7. SORAYA THRONICKE
	8. WEVERTON
	9. PLÍNIO VALÉRIO
	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
IRAJÁ	PRESENTE
OTTO ALENCAR	
OMAR AZIZ	
ANGELO CORONEL	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
TERESA LEITÃO	
SÉRGIO PETECÃO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
	1. JORGE KAJURU
	2. MARGARETH BUZZETTI
	3. NELSON TRAD
	4. LUCAS BARRETO
	5. ALESSANDRO VIEIRA
	6. PAULO PAIM
	7. HUMBERTO COSTA
	8. JAQUES WAGNER
	9. DANIELLA RIBEIRO
	10. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE
	1. JAIME BAGATTOLI
	2. FLÁVIO BOLSONARO
	3. MAGNO MALTA
	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN
TEREZA CRISTINA	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLP 23/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

13 de agosto de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2946453659>